

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00001.20250523/0001-46

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 20250523CMNO - Aquisição de tablets e acessórios para uso no Plenário da Câmara Municipal de Nova Olinda, com a finalidade de viabilizar a implementação de um sistema de painel de votação eletrônica, por meio do fornecimento dos equipamentos necessários ao pleno funcionamento do referido sistema, garantindo aos vereadores recursos tecnológicos adequados para a realização das votações durante as sessões legislativas.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Olinda-Ceará.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVOS.
DISPENSA DIRETA. ELETRÔNICA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 72 E 75,
II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR
INFERIOR AOS LIMITES CONTRATAÇÃO
LEGAIS. DE SERVIÇOS PARA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA LEGALIDADE
OLINDA. CABIMENTO. PELA DO
PROCEDIMENTO.

I. RELATÓRIO

Vale-se o presente para analisar a viabilidade/legalidade do procedimento licitatório, instaurado através de Processo Administrativo nº 00001.20250523/0001-46 - Dispensa de Licitação nº 20250523CMNO, cujo objeto é **Aquisição de tablets e acessórios para uso no Plenário da Câmara Municipal de Nova Olinda, com a finalidade de viabilizar a implementação de um sistema de painel de votação eletrônica, por meio do fornecimento dos equipamentos necessários ao pleno funcionamento do referido sistema, garantindo aos vereadores recursos tecnológicos adequados para a realização**



das votações durante as sessões legislativas, mediante licitação pública, na modalidade dispensa de licitação, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e demais documentos do presente procedimento.

Conforme consta nos autos, a necessidade da aquisição em questão foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Olinda/CE. Os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53 e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o que merece ser relatado.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, destaca-se que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, define exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No caso da licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da referida lei. Nessas situações, a licitação é viável, considerando a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Contudo, o legislador previu circunstâncias específicas em que a realização da licitação pode ser afastada, a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que compete ao administrador analisar o caso concreto, avaliando o custo-benefício do procedimento, em observância ao princípio da eficiência e ao interesse público que pode ser atendido pela contratação direta.

Contudo, mesmo em se tratando de contratação direta, é indispensável a formalização de um procedimento que assegure a seleção da proposta mais vantajosa e a celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece um procedimento especial e simplificado para garantir a escolha da proposta mais adequada aos interesses da Administração Pública.

No caso em análise, objetiva-se a contratação de serviços, cuja justificativa inicial está contida no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Olinda.

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Conforme previsto no dispositivo legal acima, o controle prévio de legalidade se restringe ao exercício da competência para análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos de natureza técnica, mercadológica ou relativos à conveniência e oportunidade, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se



Boaventura & Lavor
ADVOGADOS ASSOCIADOS

posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento

Presume-se que as especificações técnicas presentes neste processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, tenham sido adequadamente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público. O mesmo se aplica ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser devidamente motivadas nos autos.

Por outro lado, é importante esclarecer que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco sobre atos já praticados. Compete a cada agente público assegurar que seus atos estejam dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência

anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativas de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por



Boaventura & Lavor
ADVOGADOS ASSOCIADOS

melhor técnica ou técnica preço, e justificativa das regras pertinentes a participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, cujo se funda na necessidade de adaptação tecnológica da câmara municipal, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a justificativa motivada para dispensa do estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital e a minuta do contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Em conformidade com a justificativa de contratação, é patente a sua necessidade, considerando que a Câmara Municipal não dispõe de pessoal técnico especializado para a execução do objeto deste processo administrativo, que seja a compra dos produtos estabelecidos no processo.

Da Minuta do Contrato

Em face do exposto, conclui-se que os itens da minuta do contrato estão claramente definidos, em conformidade com o disposto no artigo 92 e seus incisos da NLLC. Portanto, a minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela

possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de licitação.

É o parecer, SMJ.

Retornem os autos à Presidência da Câmara.

Nova Olinda/CE, 28 de maio de 2025.


José Boaventura Filho
OAB/CE 11.867
Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Nova Olinda